

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE
REPERCUSSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DOS
LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA ANTE O
COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

LETÍCIA KAROLINE BEZERRA ARANTES

CARUARU

2017

LETÍCIA KAROLINE BEZERRA ARANTES

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CRIMES DE GRANDE
REPERCUSSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DOS
LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA ANTE O
COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito sob a orientação
do Professor Especialista Marupiraja Ramos
Ribas.**

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 12/05/2017

Presidente: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Adriélmo de Moura Silva

George Diógenes Pessoa

Dedico o presente trabalho a duas pessoas que partiram ainda no começo da minha trajetória acadêmica, fazendo uma falta imensurável durante esses últimos anos: minha avó Severina Bezerra da Silva (in memoriam) e meu amigo Igor Leonardo (in memoriam). Sei que mesmo distante fisicamente, vocês estão felizes por mim.

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil chegar até aqui, como também não será até chegar onde eu quero. Dessa forma, antes de tudo, preciso agradecer a Deus, pois Ele, em sua infinita bondade, abençoou todos os meus planos e acolheu os desejos do meu coração. Torço para que os meus planos sempre coincidam com os Seus, mas se não for assim, desde já aceito e agradeço o que tens preparado para o meu futuro.

Agradeço à minha mãe Elineide Bezerra de Arantes, por ter abraçado o meu sonho de cursar Direito como se fosse seu e por ter lutado veementemente para que ele se tornasse realidade. Toda gratidão que houver àquela que nunca duvidou da minha capacidade e que sempre fez muito mais do que estava ao seu alcance.

Jamais deixaria de agradecer à minha tia Maria Bezerra de Arantes, que sempre me tratou como uma filha e nunca mediu esforços para a concretização desse meu objetivo de vida. Sem dúvidas, o seu suporte, de maneira incondicional, foi determinante ao longo de toda a graduação.

Meu agradecimento àqueles que sempre acompanharam de perto toda a minha trajetória acadêmica, fazendo com que a caminhada ficasse um pouco mais leve: Dennis Oliveira, Eric Mateus, Jayanne Freitas e Pedro Padilha.

Há muitas pessoas que direta ou indiretamente estiveram ao meu lado durante a graduação, torcendo para que tudo desse certo e prestando o apoio necessário, assim, deixo os meus sinceros agradecimentos àquelas que, mesmo sem mencionar o nome, sabem quem são.

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem pra estabelecer o que é notícia, quanto mais ética.

Fernando Luiz Ximenes Rocha

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a influência que os meios de comunicação exercem sobre o Conselho de Sentença, sobretudo no que diz respeito aos crimes que ganham uma maior visibilidade diante da imprensa nacional. Desse modo, cumpre analisar a relação existente entre a atuação da mídia diante dos homicídios de grande repercussão e eventual parcialidade dos componentes do jurados. Assim, em um primeiro momento, será realizada uma breve explanação acerca do instituto do Tribunal do Júri, com sua análise histórica, principiológica e procedimental. Após, far-se-á uma abordagem acerca do papel que a imprensa brasileira desempenha na sociedade, buscando demonstrar a sua interferência na construção da realidade como também o reflexo disso no mundo jurídico. Por fim, passa-se à análise de um caso concreto, a fim de apurar a influência negativa por parte da mídia sobre os jurados. Para isso, o método utilizado foi o qualitativo, tendo sido feita pesquisa exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e estudo do caso Eliza Samúdio, como foi popularmente denominado. Ademais, a discussão acerca do referido tema revela-se pertinente na medida em que direitos constitucionalmente garantidos aos acusados estão cada vez mais sendo violados, muitas vezes em nome de uma liberdade de imprensa exercida de forma irresponsável e desmedida. É certo que se trata de uma questão complexa, haja vista a notória colisão de direitos fundamentais. Contudo, faz-se necessário que esse problema seja enfrentado, de logo, com medidas eficazes, objetivando coibir a sua recorrência.

PALAVRAS-CHAVE. Tribunal do Júri. Liberdade de Imprensa. Influência midiática. Caso Eliza Samúdio.

ABSTRACT

This paper deals with the influence of the media on the Sentencing Council, especially with regard to crimes that gain greater visibility in the face of the national press. In this way, it is necessary to analyze the relation between the action of the media in the face of the high-profile homicides and eventual partiality of the members of the jury. Thus, in a first moment, a brief explanation will be made about the institute of the Court of the Jury, with its historical analysis, logical and procedural principle. Afterwards, an approach will be made to the role that the Brazilian press plays in society, Seeking to demonstrate their interference in the construction of reality as well as the reflection of this in the legal world. For this, the qualitative method was used, having been done one exploratory research, through a bibliographical survey and study of the Eliza Samúdio case, as it was popularly called. The discussion on this topic is relevant insofar as rights constitutionally guaranteed to the accused are increasingly being violated, often in the name of an irresponsible and unreasonable of the press. Admittedly, this is a complex issue, given the striking collision of fundamental rights. However, it is necessary that this problem is faced, with effective measures, with a view to curbing its recurrence.

Keywords: Jury court. Free press. Media influence. Eliza Samúdio Case.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURI NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 Digressão Histórica.....	10
2.2 Princípios Constitucionais do Júri.....	12
2.2.1 Plenitude de Defesa.....	12
2.2.2 Sigilo das Votações.....	13
2.2.3 Soberania dos Veredictos.....	15
2.2.4 Competência Para Julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida.....	16
2.3 Procedimento do Tribunal do Júri.....	17
2.3.1 Primeira Fase – <i>Judicium Accusationis</i>	17
2.3.2 Segunda Fase – <i>Judicium Causae</i>	24
3 O PAPEL DESEMPENHADO PELA IMPRENSA NA SOCIEDADE E SUA CONSEQUÊNCIA NO MEIO JURÍDICO.....	28
3.1 Os Meios De Comunicação Como Construtores Da Realidade.....	28
3.3 Afronta Aos Princípios Constitucionais Inerentes Ao Direito De Defesa.....	32
4 O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NO CASO ELIZA SAMÚDIO.....	36
4.1 Da Realidade dos Fatos Conforme os Autos.....	36
4.2 Exposição do Caso Pela Imprensa Nacional.....	39
4.3 As Consequências Da Influência Midiática Quando Da Decisão Do Conselho De Sentença.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O instituto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias fundamentais, atribui à sociedade a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O referido Tribunal, por sua vez, é composto por um juiz de direito e vinte e cinco jurados, dentre os quais serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença. Os jurados são cidadãos leigos, com notória idoneidade moral, que tenham se alistado previamente, e, na Sessão de Julgamento, tenha sido sorteados para compor o Conselho de Sentença. São, portanto, os juízes de fato.

No entanto, cumpre ressaltar que o magistrado, além de presidir a Sessão de julgamento, exercerá tão-somente o papel de juiz de direito, para fins de aplicação da pena em concreto, caso o Tribunal Popular decida pela condenação do acusado, ou, ainda, para proferir sentença de absolvição.

Diferentemente do que ocorre no processo criminal comum, onde o juiz tem a obrigação legal de fundamentar sua decisão acerca da procedência ou não da pretensão punitiva, no Tribunal do Júri essa possibilidade inexistente. Os jurados, por sua vez, estão dispensados de justificar os motivos pelos quais os levaram a tomar determinada decisão em detrimento de outra, havendo, assim, o livre convencimento imotivado.

Ocorre que, devido à não obrigatoriedade de motivação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, abre-se espaço para os mais diversos questionamentos a respeito do veredito prolatado, sobretudo diante da aparente ausência de imparcialidade dos jurados. Isso porque, atualmente há um verdadeiro bombardeio de manchetes sensacionalistas relacionadas aos crimes de homicídio.

A imprensa tenta, a todo custo, alavancar índices de audiência ou mesmo vender seu produto, e, para atingir esse fim, utiliza meios nem sempre éticos, que por vezes, são capazes de colocar em dúvida o fiel cumprimento do direito à informação.

Inequivocamente, os meios de comunicação desempenham grande papel na sociedade, todavia, ao invés de serem utilizados para retratar a realidade dos fatos ocorridos cotidianamente, estão servindo para fomentar uma “sede de vingança” nos receptores da informação.

É cada vez mais comum encontrar pessoas insatisfeitas com o modelo brasileiro de política criminal, o que acontece principal em decorrência da forte pressão midiática, no sentido de que as leis penais estão ultrapassadas e de que os números de homicídios estão aumentando cada vez mais.

A partir desse questionamento, surge a relevância para analisar o tema em questão, haja vista que possivelmente os jurados não deliberam considerando apenas as provas constantes dos autos, mas sim adotam determinada postura frente ao réu baseados no clamor de uma sociedade da qual eles fazem parte.

Desta feita, o presente estudo objetiva analisar a relação existente entre a mídia e as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, a fim de apurar uma provável influência exercida pelos meios de comunicação quando do reconhecimento da autoria delitiva. Uma vez reconhecida a existência desse problema, cabe sugerir medidas a serem adotadas diante do cenário apresentado, com o fim de prevenir ou, em última análise, reprimir os abusos cometidos por parte da imprensa.

2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Digressão histórica

Foram muitas as mudanças referentes ao funcionamento, competência e até mesmo previsão legal do Júri ao longo dos anos. Seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, remonta à Lei 18 de Julho de 1822, promulgada por Dom Pedro I, sendo precedente até mesmo à primeira Constituição brasileira, datada de 1824, ocasião em que o referido instituto passou a ser previsto constitucionalmente.

Originariamente, o Tribunal Popular tinha competência para julgar os crimes em que houvesse abuso de liberdade de imprensa. Acerca do seu funcionamento à época:

Em nosso País, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. (NUCCI. 2008, p. 43)

Conforme se depreende, desde então, algumas características inerentes ao funcionamento do Júri perduram até o dia de hoje, dentre elas, o critério utilizado para a escolha dos jurados, que por sua vez é meramente subjetivo, sendo dispensável, desde o seu surgimento, elevada formação acadêmica ou mesmo conhecimento jurídico, cumprindo com a finalidade de que o acusado seja de fato julgado pelos seus pares; pois, se fosse de outro modo, o instituto perderia a sua razão de existir.

Ademais, já havia naquela época a possibilidade de que dentre todos os jurados, alguns fossem dispensados, assim como também é permitido hoje, desde que observado os termos da lei. Desde o seu surgimento, também, os jurados sempre foram Juízes de fato, enquanto ao Juiz de Direito caberia a aplicação da lei, conforme deliberação do Tribunal Popular, tal qual como é hoje em dia.

Posteriormente, com o advento da Constituição do Império, em 1824, o Júri foi incluído no capítulo referente ao denominado Poder Judicial, com a ampliação dos crimes de sua competência, que passaram a compreender as causas cíveis e criminais, não possuindo sua matéria extremamente restrita como outrora. Sem

muitas inovações, seu funcionamento deu-se nos mesmos moldes do que fora previsto na Lei 18 de julho de 1822.

Dez anos após o Júri ser instituído no Brasil, os delitos que lhe incumbiam julgar foram ampliados através do Código de Processo Criminal de 1832, que passou a incluir o julgamento de inúmeras práticas delitivas. No citado diploma legal, houve o aperfeiçoamento do Júri de acusação (criado anteriormente pela Lei de 20 de setembro de 1830), o qual era responsável pela admissibilidade ou não da acusação; e ainda, do Júri de Sentença, responsável pelo julgamento da causa, decidindo pela absolvição ou condenação do réu, nos moldes previstos especificamente no Capítulo II do Código sobredito. Do tratamento genérico, passou-se, então a ser dispensando tratamento exaustivo quanto aos jurados.

O Decreto-Lei 848 de 1890, promulgado pelo General Marechal Deodoro da Fonseca, instituiu a figura do Júri Federal, constante do Capítulo IX, arts. 40 a 44. A permanência do Tribunal Popular no supracitado capítulo, no entanto, chegou ao fim através da Constituição de 1891, passando a incluir o rol dos direitos e garantias individuais - tal qual como é hoje -, mas não sem antes sofrer novas alterações, conforme será visto adiante.

A modificação trazida pela Carta Magna de 1934 limitava-se tão-somente à transferência do instituto para o capítulo referente ao Poder Judiciário, em seu art. 72. De todas estas alterações, denota-se a preocupação do legislador, ao longo dos anos, em considerar o Tribunal do Júri como sendo integrante do Poder Judiciário ou não, isso porque, para muitos, o instituto era visto como um Órgão político, entretanto, comparando com a realidade atual, em que pese estar previsto atualmente na seção dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, é uníssono o entendimento de que atualmente se trata de um Órgão especial do Poder Judiciário.

De forma contrária ao que fora previsto desde a Constituição do Império, em 1937 a previsão do Júri foi retirada da Lei Maior. Esta supressão, contudo, não perduraria por muito tempo, posto que o Decreto-Lei 167 de 1938 veio para confirmar a existência do referido instituto, mas sem conferir-lhe soberania.

Foi apenas na Carta Magna de 1946 que o Júri ressurgiu no texto constitucional, constando no rol dos Direitos e Garantias Individuais, art. 141, § 28º, trazendo de volta seu caráter soberano e atribuindo-lhe a obrigatoriedade dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Na mesma oportunidade, os

princípios constitucionais norteadores do Tribunal Popular foram previstos expressamente.

Atualmente com previsão constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII e, ainda, nos arts. 406 a 502 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é competente para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, bem como os delitos conexos a estes. O referido instituto é considerado:

[...] um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões e caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade. (NUCCI. 2008, p. 61)

O Júri é formado por vinte e cinco jurados e um juiz singular, o qual irá presidir a Sessão de Julgamento. O Conselho de Sentença por sua vez, será formado por sete juízes de fato, os quais serão escolhidos por meio de sorteio, sendo permitido à Defesa e à Acusação, a dispensa imotivada de até três jurados.

Não são muitas as proposições legislativas tendentes a modificar os aspectos funcionais do Júri, todavia, tem-se o Projeto de Lei 348/2015, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, que busca regulamentar a composição atual do Conselho de Sentença excepcionalmente nos crimes dolosos contra a vida praticados no contexto doméstico e familiar de violência contra a mulher.

A proposta revela-se pertinente ao sugerir que nesses casos seja garantida a presença de ao menos três mulheres como sendo juradas, e o que justificaria isso seria “impedir, na hipótese referida, que o Conselho de Sentença seja composto somente ou em grande parte por jurados do sexo masculino e isto possa, de alguma maneira, influenciar o resultado do julgamento do crime.” (Projeto de Lei 348/2015, p. 03).

2.2 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

2.2.1 Plenitude de Defesa

A doutrina majoritária entende que este princípio é mais abrangente que o da ampla defesa, sob o argumento de que a plenitude engloba uma defesa vasta e

plena. Objetivando esclarecer a amplitude deste princípio, faz-se pertinente colacionar a seguinte explanação:

O réu, no processo-crime comum, tem, como suporte, a defesa técnica, sem dúvida. Porém, se ela não atuar convenientemente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado. (...) No Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses divorciadas das provas existentes dos autos redundará na fatal condenação do réu. (...) Por tal motivo, deve-se buscar a defesa *plena* - a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. (NUCCI. 2015, p. 35-36)

Nesse viés, considerando que o julgamento será realizado por pessoas leigas, é imprescindível que o réu tenha direito a uma defesa coerente e inteligível, somada ao fato de que todos os meios legais sejam utilizados; a fim de garantir uma defesa irretocável e eficaz. Sobre os limites impostos a esta amplitude, Nucci (2015) defende até mesmo a possibilidade de haver inovação da tese defensiva na tréplica, alegando ser um direito proporcionado ao acusado, derivado desse princípio.

No entanto, em sentido diverso:

[...] a plenitude de defesa não pode chegar ao exagerado extremo de a Defesa, na tréplica, poder, inclusive, surpreender a Acusação com tese complementar diversa, ciente e consciente da não possibilidade da réplica à tréplica... Se isso fosse possível, outro dogma constitucional de não menos envergadura ficaria malferido, o direito ao contraditório. (TOURINHO FILHO. 2012, p. 152)

Mesmo diante da garantia constitucional da plenitude de defesa, os argumentos levantados por Tourinho Filho parecem ser os mais coesos, haja vista a indubitável ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que, embora de larga extensão, a aplicabilidade do supracitado princípio não deve chegar ao ponto de ferir outra previsão constitucional de mesma relevância.

2.2.2 Sigilo das Votações

A principal finalidade deste princípio é fazer com que a decisão dos jurados seja tomada de forma imparcial, isenta de quaisquer influências exercidas entre os membros do Conselho de Sentença entre si ou até mesmo de meios externos; ao mesmo tempo em que busca resguardar a segurança pessoal dos juízes de fato.

A lei 11.689/08 trouxe a previsão de que a apuração dos votos seria dada por maioria, o que significa dizer que contabilizados quatro – dos sete – votos no mesmo sentido relacionados a determinado quesito, torna-se dispensável tomar conhecimento dos remanescentes. Essa medida se justifica em razão da independência decisória esperada dos jurados, uma vez que o cômputo e a consequente divulgação de decisão condenatória por unanimidade, por exemplo, poderia gerar uma sensação de temor nos juízes da causa, o que provavelmente resultaria na mudança de posicionamento adotada por eles.

Decorre deste princípio:

[...] o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão. (PACELLI. 2011, p. 642)

A regra da incomunicabilidade mencionada pelo autor diz respeito à impossibilidade dos jurados conversarem entre si ou com terceiros, durante a Sessão de Julgamento, sobre assuntos que estejam relacionados ao processo; diante da violação dessa regra, a dissolução do Conselho de Sentença e submissão a novo Júri são as medidas a serem adotadas.

Não obstante a previsão legal dessa vedação desde a Constituição de 1946, o Projeto de Lei nº 8045/2010, referente ao Novo Código de Processo Penal, sinaliza positivamente para que a comunicação entre os jurados seja permitida, conforme o seu art. 398. O termo deliberação entre os jurados, constante do artigo supracitado, transmite a ideia de que haverá, entre eles, uma discussão acerca do mérito da causa, de forma que, antes da votação, um terá conhecimento do voto do outro.

Ao analisar esta possibilidade inovadora, Márcio Schlee Gomes (2010) afirma, que a consequência dessa permissão é a quebra do sigilo do voto, afirmando que nenhuma mudança referente à estrutura constitucional do Júri pode ser realizada por meio de lei ordinária, devido ao fato de ser inconstitucional, o que, por óbvio, deve ser uma possibilidade imediatamente repelida.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

Referido princípio diz respeito ao caráter soberano da decisão dos jurados, o que implica dizer que os Tribunais não podem, em grau de recurso, reformar o que fora decidido pelo Conselho de Sentença. Nada impede, porém, que seja determinado um novo julgamento, caso seja verificado que no anterior, a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, por exemplo. Nesse diapasão, veja-se por relevante a argumentação utilizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao analisar recurso de apelação interposto pelo Ministério Público:

É cediço que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri - juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CR/88). Em que pese a consagrada soberania dos veredictos, a decisão dos jurados, se manifestamente contrária à prova dos autos, desafiará mesmo cassação pelo Tribunal de Justiça, que remeterá o réu a novo julgamento popular. (Tj-Mg - Apr: 10024120391230001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Criminais / 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2013)

Em celebração à inocência é possível, ainda, o ajuizamento de revisão criminal, permitindo inferir que o princípio em comento “[...] não é absoluto, admitindo-se que o tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo Júri em sentença transitada em julgado [...]”. (ALENCAR, TÁVORA, 2011, p. 787).

Esse entendimento encontra respaldo jurisprudencial também, conforme a leitura do informativo 728 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe *de competência plena* para formular *tanto o juízo rescindente* (“*judicium rescindens*”), que viabiliza a *desconstituição* da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, *quanto o juízo rescisório* (“*judicium rescissorium*”), que legitima o *reexame do mérito da causa* e autoriza, *até mesmo*, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa *garantia fundamental do acusado*, não pode, *ela própria*, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (Are 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15/10/2013, Data de Publicação: 18.10.2013)

2.2.4 Competência Para Julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida

Conforme dito anteriormente, o Tribunal Popular tem a competência fixada constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, compreendendo os crimes de homicídio, infanticídio, aborto e, por fim, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, sejam eles na forma tentada ou consumada, bem como os delitos conexos a estes.

A possibilidade de ampliar essa atribuição por meio de lei ordinária subsiste, tendo em vista o:

(...) caráter exemplificativo, e não taxativo, do art. 5º, XXXVIII, d, da Carta Maior, que definiu, apenas, a competência mínima do júri, em nada impedindo que o legislador inclua outros delitos na sua esfera de atribuições. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, podem ser submetidas à instituição, mediante lei ordinária. (BULOS. 2014, p. 642)

Ademais, vale salientar que apesar de em regra, os delitos dolosos contra a vida serem julgados pelo Júri, há exceções decorrentes da prerrogativa de foro. Sobre o assunto, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de habeas corpus nº 69344:

A norma do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição, quanto a competência do júri, não impede a incidência dos arts. 102, i, letras b e c; 105, i, letra a; 108, i, a; 96, iii, e 29, viii, todos da Constituição Federal, onde se contemplam hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. (STF - HC: 69344 RJ, Relator: Néri da Silveira, Data de Julgamento: 22/09/1992, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 18-06-1993)

No mesmo sentido existe também a súmula vinculante 45, do Supremo Tribunal Federal, que adverte “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.”, assim, não é permitido que Constituição Estadual disponha acerca de foro especial por prerrogativa de função a fim de afastar a previsão constitucional constante do art. 5º, inc. XXXVIII, letra 'd'.

Desse modo, conclui-se que a competência do Tribunal do Júri não é absoluta, tendo em vista a possibilidade trazida pela própria Constituição, de transferir a atribuição de julgamento em razão do cargo exercido pelo autor do delito.

2.3 Procedimento do Tribunal do Júri

A doutrina majoritária consolidou entendimento no sentido de que há, no Júri, duas fases distintas, quais sejam: a primeira, relativa à formação da culpa, também denominada *judicium accusationis*; e a segunda, de julgamento do mérito, chamada *judicium causae*, conforme se depreende dos ensinamentos de que “trata-se de procedimento escalonado ou bifásico. A primeira fase encerra-se com a decisão de pronúncia, e a segunda inicia-se e termina com a instrução e julgamento no Tribunal do Júri.” (TOURINHO FILHO. 2012, p. 154)

Contrariando o posicionamento majoritário:

O procedimento do júri é trifásico e especial. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. (NUCCI. 2008, p. 85-86)

Superada esta questão e tendo em vista a concordância da maioria dos autores quanto à existência de apenas duas fases procedimentais, a seguir serão realizadas breves considerações acerca dos aspectos mais relevantes de cada etapa.

2.3.1 Primeira Fase - *Judicium Accusationis*

Compreende desde a propositura da ação penal até a decisão de pronúncia. Uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime, o réu será citado para oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Não obstante, haverá a suspensão do processo nos casos em que, citado por edital, o acusado não tenha sido localizado.

A audiência de instrução será subsequente à apresentação da defesa escrita do réu e, ao término desse momento processual, as partes irão aduzir suas alegações finais – se orais – ou na forma de memoriais – quando forem escritos –, através dos quais, em consonância com os elementos probatórios, o juiz proferirá decisão pondo fim à essa primeira fase. Por sua vez, a decisão adotada pelo magistrado poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação as quais serão detalhadas a seguir.

A pronúncia pode ser definida como sendo:

[...] a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença. (RANGEL. 2009, p. 165)

Disciplinada no art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia será resultado do convencimento, por parte do magistrado, de que segundo a instrução probatória, há, em desfavor do réu, o binômio: indícios suficientes de autoria ou de participação e materialidade do fato. Ela põe fim à primeira fase do procedimento do Júri, com a consequente submissão do acusado para julgamento pelos integrantes do Tribunal Popular.

Por se tratar de decisão interlocutória, o recurso adequado para combatê-la é o recurso em sentido estrito, todavia, uma vez decorrido o prazo para a interposição do recurso, incidirá os efeitos da coisa julgada formal, sendo possível alterá-la apenas mediante motivo superveniente, desde que exista previsão legal.

Costumeiramente é aplicado, na esfera penal, o brocardo *in dubio pro reo*, contudo, vale salientar que nesta primeira fase do Júri, ele não é válido. O entendimento formado é de que, estando o magistrado diante de uma situação probatória que lhe proporcione dúvidas acerca da autoria, deve ser utilizado o princípio *in dubio pro societate*, para fins de pronúncia.

Manifestando-se em sentido diverso:

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, e o da íntima convicção. (RANGEL. 2009, p. 171)

Com a devida vênia, em que pese os argumentos levantados pelo doutrinador para sustentar seu ponto de vista, as alegações avançadas não parecem ser razoáveis e nem estar em observância com as determinações legais, que, a respeito do assunto, são claras e objetivas. Ora, o legislador foi sucinto ao exigir apenas o convencimento do magistrado firmado na materialidade do fato e nos indícios suficientes de autoria como sendo os requisitos autorizadores da decisão de

pronúncia. Não cabe ao juiz togado adentrar no mérito dos autos, de modo que a análise profunda das provas produzidas é de competência dos jurados.

Desta feita, o magistrado não está autorizado por lei para inferir um juízo de certeza, sendo incumbido, tão-somente, da verificação de que há probabilidade suficiente de que o réu tenha praticado ou contribuído de alguma forma para o cometimento da infração penal, somada à existência de prova confirmatória da materialidade. São os jurados e não o juiz que devem realizar um juízo de valor acerca da imputação feita ao réu, do contrário, ocorreria supressão de competência.

A contrariedade à explanação transcrita acima encontra respaldo no entendimento de que:

Cobrou, pois, a lei, no que se refere à pronúncia, um *majus* em relação à presença de um simples indício, e um *minus* em relação à veemência desses. Por isso mesmo, à evidência, não exigiu certeza nesta fase. Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do *meritum causae*. (MOUGENOT. 2012, p. 785)

Assim como as demais decisões judiciais, também é necessário que a pronúncia seja fundamentada. Por sua vez, os argumentos utilizados pelo magistrado não podem conter excesso de linguagem, sob pena de nulidade. Desta forma, “é essencial compor a motivação da decisão com comedimento no uso das palavras e expressões, bem como na formação do raciocínio envolvido no juízo de admissibilidade da acusação.” (NUCCI. 2008, p. 66)

Este também é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante Informativo 561:

Reconhecido excesso de linguagem na sentença de pronúncia ou no acórdão confirmatório, deve-se anular a decisão e os consecutivos atos processuais, determinando-se que outra seja prolatada, sendo inadequado impor-se apenas o desentranhamento e envelopamento. [...] Assim, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada. (Agrg no Resp 1.442.002-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/4/2015, Data de Publicação: DJe 6/5/2015.)

E do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura do Informativo 795:

Constatado o excesso de linguagem na pronúncia tem-se a sua anulação ou a do acórdão que incorreu no mencionado vício; inadmissível o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para anular o aresto por excesso de linguagem. (RHC 127522/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2015, Data de Publicação: 27/08/2015)

É certo que a fundamentação da pronúncia não pode ser demasiadamente fundamentada, mas por outro lado, não pode ficar aquém, o que também acarretaria sua nulidade. Neste sentido, veja-se por relevante o julgamento do seguinte Habeas Corpus, pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação. (STF - HC: 94165 RS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 24/04/2008, Data de Publicação: 05/05/2008)

No que tange às circunstâncias qualificadoras do crime, quem possui o dever de apreciá-las é o Conselho de Sentença, de modo que o juiz, ao pronunciar o acusado, deve limitar-se a fundamentar somente pela sua manutenção ou não, e, inexistindo fundamentação neste sentido, tem-se causa de nulidade absoluta.

Mesmo diante de uma decisão interlocutória, a pronúncia possui estrutura semelhante à da sentença, desta forma, é imprescindível que ela esteja correlacionada com a denúncia, tal qual como a sentença comum. Por óbvio, se durante a instrução criminal restar apurado a existência de fato ou qualificação jurídica que prescindam de aditamento à denúncia, o Ministério Público o fará, para que ao final a correlação sobredita não seja prejudicada.

Considerando que o réu seja pronunciado por crime doloso contra a vida, e existindo crimes conexos a este, o magistrado também deverá remetê-los ao julgamento perante o Tribunal Popular.

Por outro lado, tem-se a decisão de impronúncia, que extinguirá o processo sem resolução do mérito, julgando improcedente a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial e não a pretensão punitiva do Estado, divergindo, assim, da decisão de absolvição sumária.

Em razão das semelhanças apresentadas e diante dos recorrentes equívocos entre absolvição sumária e impronúncia, cumpre registrar, de logo, a diferença existente entre ambas decisões. Assim:

A diferença entre a impronúncia e a absolvição sumária é que naquela a decisão se apoia em circunstância de falta de prova, enquanto na absolvição sumária há a necessidade de estar provada a inexistência do fato, patente não ser o acusado autor ou partícipe do crime, ou fato praticado não constituir crime, pela sua atipicidade, por não ser passível de punição. (MOUGENOT. 2012, p. 794)

A impronúncia é uma “[...] decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito.” (NUCCI. 2008, p. 85). Em que pese ser considerada decisão interlocutória, é recorrível por meio de recurso de apelação.

A redação do art. 414 do Código de Processo Penal traz as hipóteses em que o juiz, ao firmar seu entendimento após o término da instrução probatória, impronunciará o acusado quando não restar comprovada a materialidade delitiva ou os indícios suficientes de autoria ou participação.

Pela leitura do dispositivo supramencionado denota-se que a inexistência de prova da materialidade ou ausência de indícios suficientes de autoria ou participação são, portanto, os requisitos autorizadores de um decreto de impronúncia. Em relação ao parágrafo único, considerando que a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, é oportunizado o oferecimento de nova denúncia ou queixa-crime, pelos mesmos fatos e contra o réu anteriormente impronunciado, a qualquer tempo, desde que surjam provas novas e contundentes contra ele e, por óbvio, ainda não tenha sido extinta a punibilidade.

Existindo conexão entre um crime de competência do Tribunal do Júri e um do Juízo singular, em caso de impronúncia, uma vez decorrido o prazo para interposição de recurso, o magistrado deverá remeter os autos para o Juízo competente, para fins de julgamento do delito remanescente.

Há, ainda, a possibilidade de haver despronúncia, que é equivalente à impronúncia de um acusado que inicialmente havia sido pronunciado. São duas as hipóteses em que isso pode ocorrer: uma delas é quando, interposto o recurso pela parte, o juiz se retratar, conforme dicção do art. 589 do Código de Processo Penal; e

a outra, quando o Tribunal, ao apreciar o mérito recursal, verificar que a pronúncia não foi adequada, por conseguinte, vindo a impronunciar o réu.

Em síntese, “se o juiz, em razão do recurso, retroceder para impronunciar, ou se mantiver a pronúncia e o Tribunal vier a impronunciar o réu, tais decisões são chamadas de ‘despronúncia’, cujos efeitos são idênticos aos da pronúncia.” (TOURINHO FILHO. 2012, p. 163)

O terceiro tipo de decisão que pode ser tomada pelo juiz é a absolvição sumária. Finda à instrução, e uma vez oferecidas as alegações finais das partes, o juiz, convencendo-se que subsiste uma das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal, deverá absolver sumariamente o réu, para que este não seja submetido ao julgamento perante o Tribunal Popular.

A referida decisão, por sua vez, deverá ser respaldada em provas contundentes, sem deixar espaços para quaisquer dúvidas, uma vez que nesta fase, conforme dito acima, vigora o *in dubio pro societate*; desse modo, havendo incerteza sobre a existência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, o acusado deverá ser pronunciado. Tratando-se, pois, de análise de mérito, a qual julga pela improcedência da pretensão punitiva estatal, a decisão tem natureza jurídica de sentença.

As condições previstas legalmente para que o juiz absolva o réu, consoante art. 415 do Código de Processo Penal são quando estiver provada a inexistência do fato, quando não restar comprovado que o acusado é o autor ou partícipe do delito, quando estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime e, por fim, quando o fato não for considerado ilícito penal.

Consta no art. 17 do Código Penal, uma causa que possibilita a aplicação da absolvição sumária, qual seja: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.” trata-se, pois, de crime impossível.

Conforme mencionado anteriormente, o convencimento do magistrado para absolver sumariamente o réu deverá ter por base a certeza absoluta de que são manifestas as causas excludentes, sejam elas de ilicitude ou culpabilidade, assim, cabe à Defesa demonstrar a existência de uma das circunstâncias que excluam ou isentem o réu do crime, uma vez que à Acusação compete a obrigação de demonstrar a autoria delitiva bem como a materialidade.

Antes da reforma sofrida pelo Tribunal do Júri, por meio da Lei 11.389/08, havia a possibilidade do juiz recorrer de ofício da sua decisão de absolvição sumária, nos casos em que, por óbvio, a Defesa não o fizesse e diante da inércia do representante ministerial. O magistrado recorreria *ex officio* por atentar para a sua percepção equivocada ao absolver o réu.

O art. 411 do Código de Processo Penal, que tratava da possibilidade do reexame necessário foi revogado, desta forma, o único instrumento por meio do qual se pode atacar a decisão supramencionada é a apelação, tendo sua iniciativa das partes e não mais do magistrado.

Por fim, tem-se a decisão de desclassificação, que está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, onde esclarece que a mesma será cabível quando o magistrado estiver convencido de que existiu ilícito penal diferente dos previstos no art. 74, §1º do referido diploma legal.

Assim, convencendo-se de que o crime não é de competência do Tribunal do Júri, deve o juiz desclassificar o delito e remeter os autos para o Juízo competente, não podendo, nesta ocasião, proferir sentença relativa ao processo. Possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, sendo combatida por meio do recurso em sentido estrito.

A decisão que desclassifica o delito pode ser própria ou imprópria, conforme a seguinte lição:

Dá-se a primeira quando o juiz entende tratar-se de crime da competência do juiz singular e, portanto, não sendo competente, deverá remeter o processo ao juiz que o seja. Exemplo: desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. Entretanto, tratando-se de desclassificação para um crime da competência própria do Tribunal do Júri, haverá *desclassificação imprópria*, ou seja, não é o crime capitulado na denúncia, porém continua o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri. [...] Exemplo: desclassificação de homicídio para infanticídio. (RANGEL. 2010, p. 591-592):

Com a reforma dada ao Tribunal do júri pela Lei 11.389/08, foi retirada a possibilidade expressa da Defesa arrolar novas testemunhas após a decisão desclassificatória. No entanto, mesmo não estando disciplinado legalmente o procedimento a ser adotado, em celebração aos princípios da ampla defesa e do contraditório, convém oportunizar as partes a possibilidade de se manifestarem, bem como produzir novas provas, considerando que:

Não há detalhamento em relação ao procedimento a ser adotado pelo juiz preceptor do processo. (...) À falta disso, convém permitir, sempre, à defesa a manifestação da plenitude de defesa, requerendo a produção e provas complementares e a juntada de documentos que lhe interessem. Depois disso, as partes poderão manifestar-se. É evidente que, dispondo de elemento novo, poderá também o órgão acusatório instruir o feito antes do seu julgamento. (NUCCI. 2008, p. 92)

Extrai-se do parágrafo terceiro do art. 74 do Código de Processo Penal os momentos processuais em que a desclassificação pode ocorrer. A primeira hipótese é referente ao caso em que o próprio magistrado desclassifica o delito antes do julgamento em Plenário; e a segunda, na qual o Conselho de Sentença decide que o crime apreciado não é de sua competência, conseqüentemente desclassificando-o.

Assim, nesta última conjectura, ao Juiz-Presidente do Tribunal Popular incumbirá apenas a prolação da sentença desclassificatória, seguindo-se o mesmo procedimento adotado quando da desclassificação ainda na primeira fase. Em ambos os casos, mesmo se o Juiz for o único da Comarca, não pode, desde logo, proferir sentença condenatória ou absolutória, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, faz-se necessário que seja dada vistas às partes.

Transcorrido o prazo para ser interposto recurso e diante da inércia das partes, o juiz remeterá os autos para o juiz competente, para fins de julgamento e prolação de sentença.

2.3.2 Segunda Fase - *Judicium Causae*

Esta fase inicia-se a partir da preclusão da pronúncia e conforme dicção do art. 421, *caput*, em seguida os autos serão remetidos ao juiz que irá presidir a Sessão de Julgamento. Após, o magistrado concederá o prazo de cinco dias para que as partes, caso tenham interesse, apresentem o rol de testemunhas - no limite de cinco para cada - as quais desejam inquirir em Plenário. Esta ocasião é, pois, destinada à requisição de diligências, segundo a qual:

[...] as partes podem requerer não só a juntada de documentos como também a realização de quaisquer diligências, desde que as entendam necessárias para a comprovação do que pretendem alegar em plenário. Dentre essas diligências destacam-se as justificações e as perícias. (TOURINHO FILHO. 2012, p. 172)

Há de se observar que principalmente nas pequenas Comarcas, a postura do acusado pode influenciar diretamente na decisão dos jurados, como nos casos em que o réu é possuidor de uma extensa ficha criminal e conhecido naquele local como um indivíduo de alta periculosidade. Diante de uma situação dessa natureza, exemplificativamente, com o intuito de preservar a imparcialidade dos juízes de fato, o interesse da ordem pública bem como a segurança pessoal do réu, convém transferir o julgamento para outra cidade. A este processo de realocação de foro, dá-se o nome de desaforamento, que está disciplinado nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Precedendo à submissão do julgamento em Plenário, incumbe ao magistrado:

[...] elaborar um relatório sucinto do processo. [...] o que se pretende, aqui, é uma súmula de tudo quanto de relevante foi apurado nos autos, para que os jurados se sintam habilitados a fazer um juízo de valor a respeito do fato cujo julgamento ficará a seu cargo. (TOURINHO FILHO. 2012, p. 174).

Após, tendo o juiz verificado que o processo está pronto para ser levado a Júri, inclui-lo-á na pauta de julgamentos. Uma vez designado o dia para a sessão de julgamento, é necessário que estejam presentes no Plenário ao menos quinze jurados, dentre os quais serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença. Os jurados, a partir do momento em que são escolhidos e prestam compromisso, ficam incomunicáveis relativamente aos assuntos que dizem respeito aos autos. Assim, não poderão comentar entre si ou até mesmo com terceiros nem sua intenção de voto e nem o juízo de valor resultante da análise dos fatos.

Por outro lado, é reservado ao Conselho de Sentença o direito de analisar o processo e formular perguntas atinentes ao caso, sendo permitido, ainda, conforme dicção do art. 473 do Código de Processo Penal, requisitar acareações, como também o reconhecimento de pessoas, coisas e esclarecimentos do perito. Além disso, também poderá ser pleiteada a leitura de peças referentes exclusivamente às provas colhidas por precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

A instrução em Plenário, por sua vez, terá início com a exibição das mídias audiovisuais - nos casos em que os depoimentos colhidos na fase de formação de culpa tenham sido gravados e, por óbvio, que ao menos uma das partes tenha

requerido a exposição, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal - ou com a inquirição das testemunhas e do ofendido, no caso de crime cometido na modalidade tentada. Outrossim, caso o réu não utilize o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, será interrogado pelo juiz, representante do Ministério Público e em seguida pelo seu defensor, exatamente nessa ordem.

Caso uma das partes acoste aos autos algum documento que pretenda exibir durante a Sessão de Julgamento, é indispensável que no prazo mínimo de três dias dê-se vista à parte adversa para que esta tome ciência do conteúdo, sob pena de nulidade, caso resulte em prejuízo. Nesse contexto, vale conferir o que fora decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento da Apelação:

[...] a juntada de objetos para posterior exibição em Plenário quanto a cientificação da parte contrária há de ser com antecedência mínima de três dias úteis, conforme preceitua a norma processual penal. Da análise do art. 479 percebe-se que o mesmo está baseado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, evitando-se, assim, que as partes sejam surpreendidas pela parte adversária com novas provas. (Tj-Mg - Apr: 10145095451202002 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2013)

Sequencialmente:

Após a instrução, seguem-se os debates, com previsão de sustentação da acusação e da defesa, de réplica e tréplica, reservando-se o prazo de hora e meia e de uma hora para cada ato, respectivamente (art. 477). Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo será dividido. Havendo mais de um acusado, eleva-se o prazo de acusação e de defesa em uma hora, bem como da réplica e da tréplica, em igual medida (uma hora). (PACELLI. 2011, p. 731)

Ao término dos debates dos debates orais, o juiz irá indagar os jurados sobre a necessidade de dirimir eventuais dúvidas, inexistindo questionamentos a serem feitos, e verificado que o Conselho de Sentença está apto a votar, o magistrado prosseguirá a Sessão, com a leitura, ainda em Plenário, dos quesitos a serem respondidos objetivamente pelos juízes de fato. Em seguida, dirigir-se-ão os integrantes do Conselho de Sentença, o magistrado, representante do Ministério Público bem como o defensor do acusado acompanhados do escrivão e de dois

oficiais de justiça para a sala secreta, onde ocorrerá, por fim, o seguinte procedimento:

Os jurados receberão pequenas células [...] contendo uma palavra sim e outra a palavra não, para que sigilosamente, sejam colhidos seus votos (art. 486, do CPP). Se, porventura, houver contradição nas respostas, o Juiz Presidente, esclarecendo a contradição aos jurados, realizará nova votação (art. 490, do CPP). Por fim, será divulgado na sala especial o resultado majoritário, como preceitua o art. 489 do CPP. Encerrada a votação, passará o magistrado a lavratura da sentença, para depois proceder com a leitura da mesma em plenário (art. 493, do CPP). (OLIVEIRA. p. 19-20)

Assim sendo, conforme visto no decorrer deste capítulo, o Tribunal do Júri é um instituto que possui procedimento próprio e diferenciado. Em que pese a existência de algumas peculiaridades, quando comparado aos processos do rito comum, nota-se que as garantias constitucionais pertencentes ao direito de defesa são praticamente as mesmas. Ter um julgamento adequado, conforme os ditames legais, é uma característica inerente a todos os processos que tramitam na seara criminal.

Todavia, a mídia tem desempenhado e contribuído negativamente para que estes direitos constitucionais garantidos aos réus sejam suprimidos, sentenciando-os antes mesmo do seguimento do devido processo legal. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri não é diferente, motivo pelo qual será objeto de estudo nos capítulos que seguem.

3 O PAPEL DESEMPENHADO PELA IMPRENSA NA SOCIEDADE E SUA CONSEQUENTE INTERFERÊNCIA NO MEIO JURÍDICO

3.1 Os Meios de Comunicação como Construtores da Realidade

O art. 5º, inc. XIV da Constituição Federal garante o direito à informação, o qual é considerado por Uadi Bulos (2014) como sendo de sexta geração, pertencente à coletividade, uma vez que não possui destinatários específicos, ademais, é notória a interrelação entre este direito e a liberdade de informação, tendo em vista que todos têm o direito de informar e ser informado.

Por conseguinte, José Afonso da Silva (2005) aponta a diferença existente entre liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa ao afirmar que a primeira é mais ampla, abrangendo todos os meios capazes de difundir a notícia; por outro lado, a liberdade de imprensa estaria vinculada apenas aos veículos de comunicação impressos, como por exemplo, o jornal ou revista.

Contudo, tendo em vista os mais diversos meios de transmissão da notícia utilizados pela imprensa, limitar o exercício da profissão apenas ao material impresso parece um equívoco, o que leva a acreditar que a modernização e ampliação dos meios informativos não foram observados.

Nesse mesmo contexto:

[...] a liberdade de imprensa, com a globalização, hoje é exercida por qualquer outro meio jornalístico, tal como a televisão, a informática e o rádio, os quais não necessitam, necessariamente, da impressão de palavra, desenhos ou fotografias para expressarem informações à coletividade. (DILLMANN. 2012, p. 34)

O fato é que, conforme visto, todos - indistintamente - tem o direito de informar e ser informado, valendo-se, para isso, de todos os meios lícitos que estiverem à sua disposição. Dessa forma, com a possibilidade de acesso aos mais variados veículos de comunicação bem como considerando a ampliação destes, tem-se que a velocidade com a qual a notícia é propagada chega a ser impressionante, assim como a maneira como ela é relatada.

A realidade dos fatos, por sua vez, dificilmente é posta tal qual como ela é, pelo contrário, é apresentada na maioria das vezes de forma sensacionalista e alterada conforme os interesses próprios ou de terceiros que estejam vinculados

diretamente a quem edita a notícia, o que deixa a desejar o fiel cumprimento do direito constitucional da informação, uma vez que os fatos chegam deturpados aos seus destinatários.

Nessa acepção:

[...] as informações veiculadas pelos meios de comunicação nem sempre são verdadeiras, podendo ser definidas como parciais, pois retratam a forma pela qual o jornalista que a escreve enxerga determinada situação ou fato, bem como demonstram somente uma versão sobre o ocorrido, ocultando informações precisas e veiculando somente o que retrata a forma de pensar de determinado veículo de imprensa. [...] Ademais, além das informações não serem prestadas de maneira precisa e não serem imparciais, em razão da liberdade que a imprensa possui ela acaba por explorar determinados assuntos de maneira exacerbada e sensacionalista, cometendo excessos e estabelecendo a suposta verdade do caso. (LEITE)

Aplicável, por analogia, ao exercício da profissão dos jornalistas, no que tange ao relato da veracidade dos fatos, Foucault (1979) parece ter razão, ao afirmar que a “verdade” está intrinsecamente ligada ao poder, de modo que o efeito surtido por seus emissores constitui o que o autor denomina de "regime da verdade", o qual é produto do capitalismo, muito embora essa prática também exista em alguns países socialistas. Essa “espécie” de regime é o que decorre da liberdade de imprensa, haja vista o seu inquestionável poder sobre a opinião pública.

A mídia não só é responsável pela construção da realidade acerca de um acontecimento, como também é ela quem decide o que deve ou não ganhar repercussão social, determinando, assim, o "assunto do momento". Não sendo economicamente vantajoso, não há porque um fato ser noticiado com ênfase nos meios de comunicação. Isso é o que se infere a partir da observação do trabalho desempenhado pela grande mídia.

A divulgação das informações, a formação de opinião da grande massa bem como o lucro visado pela imprensa são, na verdade, a imposição do regime da verdade, o qual fora mencionado por Foucault acima. Em síntese, a realidade noticiada exhaustivamente pelos meios de comunicação não passa de uma utopia, haja vista o jogo de interesses existente na prática, o que acarreta na condução de uma verdade una.

Corroborando esse mesmo pensamento:

A mídia é uma arma poderosa e seu uso é verticalizado e concentrado nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, "os detentores do saber" e, conseqüentemente, do poder, como agente formador de opiniões e criador-reprodutor de cultura, a mídia interfere, forma e transforma a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com sua defesa de interesses, no intuito de fabricar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo a seus olhos. (REIS. 2016, p. 34)

O sensacionalismo midiático ganha ainda mais força diante dos casos que promovem comoção social, os quais geralmente estão ligados ao cometimento de crimes, sobretudo no que diz respeito àqueles que atentam contra a vida, por ser este o maior bem humano.

Sempre que acontece um homicídio, os meios de comunicação buscam divulgar informações inéditas acerca dos fatos e, muitas vezes, utilizam recursos artificiais para retratar a realidade, numa tentativa de vender a notícia a qualquer custo, mesmo que para isso sejam feitas alegações inverídicas ou hipotéticas, de modo que o repasse da informação é feita de maneira totalmente discricionária.

Em mesma ótica:

[...] o caso toma maiores proporções quando o "furo" é relacionado a um crime bárbaro, que comove a sociedade e causa grande reprovação popular. [...] todos os jornais, canais televisivos e revistas somente trazem uma notícia, criam hipóteses, fazem reconstruções e mostram por inúmeras vezes, a possível causa da morte de diversos crimes, incluindo elementos, fotos, circunstâncias nem sempre condizentes com a verdade. A notícia é anunciada para tudo e todos e, a imprensa por sua vez a informa, transforma e deforma como bem quer [...] (DILLMANN. 2012, p. 38)

Assim, ao que parece, é realmente difícil encontrar uma manchete que seja, de fato, imparcial. A respeito desse assunto, Bianca Zanardi (2010) entende que o cerne da questão referente à neutralidade e imparcialidade dos jornalistas reside no fato de que os responsáveis pela transmissão de notícias, assim como todo ser humano, têm um juízo de valor já formado, o qual é adquirido no decorrer da vida; dessa forma, as informações repassadas, impreterivelmente, são produtos de uma carga de vivência a qual o indivíduo já possui.

Também é possível afirmar que o trabalho desempenhado pelos meios de comunicação não só atinge a grande massa, mas também o Poder Judiciário e Legislativo. A interferência no âmbito judicial acontece quando os juízes, em suas decisões, buscam atender ao clamor social, o qual já fora construído tomando por base as informações sensacionalistas publicadas pela imprensa.

Na atual conjuntura, vale mencionar como exemplo dessa prática pelo Judiciário a mudança histórica de entendimento do STF quanto à possibilidade de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com essa decisão, os ministros quiseram colocar um fim na sensação de impunidade que paira na sociedade, todavia, desrespeitaram direitos garantidos constitucionalmente ao réu.

Compartilhando desse mesmo pensamento acerca do referido julgado:

[...] do ponto de vista social, temos que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao permitir a execução provisória de condenação criminal chancelada pelo segundo grau de jurisdição, teve por objetivo conferir autoridade e prestígio às instâncias ordinárias, porquanto, em inúmeros casos, o condenado lançava mão de vários recursos endereçados aos tribunais superiores justamente para procrastinar o andamento da ação penal e, desta forma, adiar o início da execução da pena e obter eventual prescrição da pretensão punitiva ou até executória. (REIS. 2016, p. 15)

Também é notória a influência exercida pela mídia quando das elaborações legislativas, sobretudo no que tange ao aumento das penas ou na tipificação de novos crimes, como se essas medidas fossem a solução para combater a criminalidade. É o que se depreende dos seguintes ensinamentos:

[...] quase a totalidade de normas ultimamente promulgadas, ou em vias de, que criminalizam novas condutas ou incrementam penas, foram ou são sistematicamente precedidas e acompanhadas de intensas campanhas dos *mass media*. (SILVEIRA apud CERVINI. 2010, p. 31)

É certo que o impacto causado pela informação que é noticiada tem o condão de enraizar-se na sociedade, fazendo com que esta a transforme num dogma e a incorpore à sua realidade. A imprensa é, atualmente, não só um instrumento de informação, mas também um verdadeiro veículo construtor da realidade, haja vista que ao abordar temas referentes à criminalidade, impõe a sua percepção sobre os

fatos, pressionando, de forma aparentemente indireta, para que a população comece a pensar de modo uniforme.

Denota-se, pois, que a mídia não só influencia diretamente a vida das pessoas, no dia-a-dia, como também interfere na atuação de todos os Poderes. Dessa forma, utilizando-se dos seus artifícios, a imprensa tem o poder de criar uma realidade paralela, fazendo com que os fatos sejam alterados e vistos de maneira muitas vezes equivocados pelos receptores das informações.

3.2 Afronta aos Princípios Constitucionais Inerentes ao Direito de Defesa

A atividade jornalística está enquadrada no capítulo de direitos e garantias fundamentais, na Carta Maior, a qual é considerada como livre expressão de atividade de comunicação. Ao utilizar a liberdade de imprensa, utiliza-se também de prerrogativas e garantias dadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

Porém, como se sabe, nenhum direito possui caráter absoluto, desse modo, o exercício da liberdade de imprensa não seria exceção a essa regra. Inserida dentro do direito de liberdade de expressão, conforme explanado anteriormente, faz-se necessário que os meios de comunicação obedeçam alguns limites impostos pela própria Constituição, para que assim, a sua atuação não coloque em risco a aplicação de outros direitos também garantidos constitucionalmente.

Nesse diapasão, vale transcrever o seguinte julgado:

O direito de liberdade de informação não é absoluto, antes, tem limites e, ao ser exercitado, deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais do cidadão, à honra, à imagem, que, como aquele, tem sede constitucional. A liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, preservando-se a honra alheia, ainda que subjetiva. (APL 00975022420008050001 BA 0097502-24.2000.8.05.0001, Relatora: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 26 de Novembro de 2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2013)

As limitações impostas encontram-se disciplinadas no art. 5º, inc. V, X e XIV, ambos da Carta Magna, os quais dizem respeito à dignidade da pessoa, seja ela física ou jurídica, à imparcialidade com a qual as informações são repassadas para o

público bem como à possibilidade do direito de reposta, especificamente quanto aos envolvidos na notícia.

Em outras palavras:

[...] a liberdade de imprensa não pode ser tida como absoluta, sofrendo restrições, nos termos do parágrafo 1º do art. 220 da CF/88. Sendo assim, as restrições à liberdade de imprensa dizem respeito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Bem como, dentro do processo penal, ao princípio da presunção de inocência. (LEITE. 2011)

Essas restrições devem ser entendidas não como uma maneira de pôr fim à atuação da imprensa, mas sim, uma forma de reduzir o seu exercício, dada a relevância de outros direitos fundamentais de igual importância que também merecem especial proteção.

O próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros também condiciona a liberdade de imprensa a praticamente os mesmos aspectos, conforme se infere do art. 9º, que dá traz como dever do jornalista o respeito à privacidade do cidadão bem como a obrigação de evitar a divulgação de fatos com interesse pessoal ou econômico.

Contudo, é de se notar que tais deveres não são observados, de modo que o papel desempenhado pela imprensa acaba por prejudicar alguns direitos processuais que são garantidos pela Carta Magna ao acusado.

Correlacionando os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do contraditório com a exposição que a mídia dá aos casos de grande repercussão do tribunal do júri, verifica-se que o suspeito, na maioria das vezes, não tem seus direitos constitucionais respeitados, havendo, pois, uma sobreposição de um princípio em relação aos demais, no caso, o da liberdade de imprensa sobre os que foram citados acima.

A mídia deve exercer seu papel de forma comedida, não lhe sendo cabível fazer um:

[...] juízo de valor, e nem apresentar culpados antes da sentença transitada em julgado. Para que as pessoas não tenham violados o direito à intimidade, à honra, à vida privada e a imagem, em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como norte a dignidade humana e como instrumento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (LIMA; SILVA. 2015, pag. 50)

O princípio da presunção de inocência vem tipificado no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 bem como no art. 5º da Constituição Federal Brasileira. Analisando ambos os dispositivos, é possível concluir que ninguém será considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Entretanto, um problema cada vez mais recorrente é a mitigação que esse princípio tem sofrido por parte da massificação de informações imposta pelos meios de comunicação.

É inegável que crimes violentos ganham maior visibilidade, dada as circunstâncias dos casos, resultando, assim, em índices de audiência gigantescos à mídia televisiva, assim, a emissão de valores imposta pelo redator da notícia acaba por afetar diretamente o princípio da presunção de inocência ao condenar o suspeito muitas vezes antes da conclusão do inquérito policial, sem que sequer tenha sido instaurado processo judicial.

Nesse ínterim:

Não existem, assim, no espetáculo midiático, dúvidas acerca do delito, circunstâncias e autoria, vez que estas são transformadas em certeza. O possível autor do fato se coloca na condição de culpado e julgado pela opinião pública que impõe sobre o mesmo a devida condenação. Vê-se, deste modo, que a imprensa condena o suposto autor do delito antes mesmo que este tenha direito à defesa, constituindo-se o princípio da presunção de inocência, assim, possivelmente, o princípio mais violado nesse cenário pela mídia. (OLIVEIRA. 2014, p. 27)

Não são raras as vezes em que a mídia e o público ignoram a possibilidade do indivíduo ser inocente, condenando-o antecipadamente por um crime que talvez ele nem tenha cometido. O pré-julgamento social ganha espaço ante a veracidade dos fatos, de modo que a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não passa de uma realidade distante, ao menos no que diz respeito ao julgamento realizado pela sociedade.

Intimamente ligado à ofensa do princípio da presunção de inocência, está o do devido processo legal. De igual modo, pode-se dizer que o citado princípio é violado por meio das informações repassadas pela mídia, haja vista que:

[...] essa influência da mídia em cima dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, pode-se destacar o rompimento do direito ao

devido processo legal e ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados ao acusado em seu julgamento, o que na mídia, em sua grande maioria, não se vislumbra. Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que é conferido até momento em que o acusado é tido como culpado antes do seu julgamento. (OLIVEIRA. 2014, p. 45)

Ocorre, na verdade, uma ruptura na garantia que todos os acusados têm, qual seja, a de que o processo transcorra regularmente, permitindo-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, não há como se falar em contraditório e ampla defesa quando intencionalmente e de maneira inescrupulosa, os meios de comunicação propagam informações sem quaisquer veridades, objetivando apenas o lucro advindo da repercussão que determinado furo jornalístico implicará.

O acusado vê-se, pois, com seus direitos mitigados frente a uma instituição que cada vez mais exerce influência dentro dos Poderes Estatais, não sendo por acaso a denominação de “quarto poder” que lhe fora atribuída. É inadmissível que essa prática seja perpetuada e que a mídia continue suprimindo direitos consagrados constitucionalmente. Assim, faz-se necessário que medidas legislativas e judiciais sejam adotadas, com o fim de frear os notórios desmandos dos meios de comunicação.

4 O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO NO CASO ELIZA SAMÚDIO

4.1 Da Realidade dos Fatos Conforme os Autos

O Caso Eliza Samúdio, inquestionavelmente, tornou-se um dos mais emblemáticos do ordenamento jurídico brasileiro. Ocorrido em 2010 e figurando como vítima a modelo Eliza Silva Samúdio, a qual era ex-companheira do até então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes das Dores de Souza, o caso até hoje é cercado por controvérsias e mistérios.

Ao todo, foram denunciadas nove pessoas, sendo elas: Bruno Fernandes das Dores de Souza, apontado como mandante dos crimes; Luiz Henrique Ferreira Romão, vulgo 'macarrão', que à época dos fatos era o melhor amigo do goleiro Bruno; Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, ex-esposa do jogador; Fernanda Gomes de Castro, que mantinha um relacionamento amoroso com o goleiro; Sérgio Rosa Sales; Elenilson Vítor da Silva, Wemerson Marques de Souza; Flávio Caetano de Araújo e Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como 'Bola'.

Ainda de acordo com a peça acusatória, os réus acima citados, com apenas a ressalva de Marcos Aparecido, praticaram os crimes de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado na modalidade qualificada, ocultação de cadáver e corrupção de menor. Especificamente quanto ao réu Marcos Aparecido, lhe fora imputada apenas a prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Conforme narra a denúncia, constante dos autos nº 0356249-66.2010.8.13.0079, da Comarca de Contagem/MG, a trama que culminou no assassinato da jovem modelo teve início um ano antes do dia em que o plano realmente foi colocado em prática. Dessa forma:

No dia 21 de maio de 2009, em um churrasco na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a vítima conheceu o denunciado BRUNO e dele se engravidou. BRUNO, tão-logo tomou conhecimento da gestação, propôs um acordo financeiro para que a vítima concordasse em abortar. BRUNO passou a arcar com algumas despesas de ELIZA, que, todavia, não aceitou a proposta de interrupção da gravidez.

A partir de então, a relação de Bruno e Eliza tornava-se cada vez mais insustentável, em decorrência das sucessivas propostas de aborto e, em contrapartida, diante das negativas da ofendida. A vítima, por várias vezes, recorreu

à imprensa para noticiar as agressões sofridas por parte do goleiro, conforme se depreende de trecho extraído da própria peça acusatória:

ELIZA, que já se recusara a receber dinheiro de BRUNO para abortar, insistindo em levar adiante a gestação, mesmo depois de sequestrada, ameaçada e agredida, agora revelava para a mídia o drama que vivenciava, devido às atitudes inconsequentes e criminosas do jogador.

O goleiro, apesar de irritado com a exposição, não se intimidava. Assim, em meio a tantas confusões, o filho de Bruno nasceu, de modo que a briga entre os pais da criança passaria a ser sobre o reconhecimento da paternidade. Foi justamente utilizando esse argumento, que o goleiro fez com que Eliza se hospedasse em um hotel no Rio de Janeiro, às suas expensas, para viabilizar o que havia acordado com os seus cúmplices: ceifar a vida da ofendida.

Dessa forma, sem imaginar o que lhe esperava, Eliza concordou em se hospedar no hotel indicado por Bruno. Assim, em 04 de junho de 2010, sob o argumento de que iria levá-la ao encontro do goleiro, para que o exame de DNA fosse, enfim, realizado, Macarrão e Jorge Luiz sequestraram Eliza e o seu filho.

Em seguida, os acusados levaram a mãe o filho para a casa do jogador, e, contando com a participação de Fernanda, os mantiveram presos em cativeiro. No dia seguinte, Bruno, o mandante do crime, foi até a sua casa, onde encontrou Eliza e Bruninho sob o domínio de Macarrão, Jorge e Fernanda; mais tarde, porém, conduziram os ofendidos para a cidade de Contagem, tendo permanecido lá até o dia subsequente.

No dia 06 de junho de 2010 Eliza foi levada para o sítio do goleiro, localizado entre as cidades de Contagem e Esmeraldas, em Minas Gerais, sendo este o local utilizado pelos réus para que a vítima passasse seus últimos dias de vida. Durante todo esse tempo, houve um revezamento por parte dos réus, a fim de que todos vigiassem cuidadosamente os passos das vítimas dentro da residência:

A mando do denunciado BRUNO, todos vigiavam atentamente os limitados passos de ELIZA dentro da casa, impedindo-a de manter livre contato com o mundo externo. Dentro do sítio ELIZA passava, cativa, seus últimos dias de vida, normalmente trancada em um quarto. Os denunciados [...] sabiam que o objetivo final do cativeiro de ELIZA era seu homicídio. Aderiram suas vontades à do

denunciado BRUNO, mandante e coordenador de toda a trama criminosa.

Nesse ínterim, no dia 10 de junho de 2010, às 20:30 minutos, a vítima foi enfim retirada do cativeteiro em que estava e levada por Macarrão e Jorge até o réu incumbido de executá-la, o popularmente conhecido "Bola". A partir de então, a sequência de fatos constantes da denúncia é reveladora da personalidade cruel, fria e inescrupulosa de todos os envolvidos nessa empreitada criminosa:

Dentro da casa, MARCOS APARECIDO "BOLA", contando com a ajuda de "MACARRÃO", asfixiou ELIZA até a morte. [...] passou seu braço pelo pescoço da vítima, em um golpe conhecido como "gravata", e constringiu-lhe o pescoço, esganando-a. "MACARRÃO" [...] ainda desferiu chutes nas pernas da vítima indefesa. Posteriormente, "BOLA" escondeu o corpo de ELIZA em local desconhecido até a presente data. A ocultação do cadáver fazia parte do acordo dos denunciados com "BOLA".

Diante do que restou apurado durante a instrução processual, o Ministério Público requereu, em sede de memoriais, a pronúncia de todos os réus, exceto de Flávio Caetano de Araújo, por entender que não haviam indícios suficientes de autoria ou participação, motivo pelo qual pugnou pela impronúncia do acusado.

A magistrada submeteu os acusados Bruno Fernandes, Bruno Henrique e Sérgio Rosa a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso nas tenazes dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, art. 148, §1º, IV e art. 211, todos do Código Penal; Marcos Aparecido dos Santos como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV e art. 211, ambos do Código Penal; Dayanne Rodrigues, Elenilson Vitor e Wemerson Marques nas penas do art. 148, §1º, IV do Código Penal e Fernanda Gomes como incurso no art. 148, §1º, IV do Código Penal quanto a Bruninho e art. 148, caput, do mesmo diploma legal, em relação à Eliza Samúdio.

Através desses acontecimentos, o Caso Eliza Samúdio ganhou uma exacerbada visibilidade nos meios de comunicação. Seja pelo fato de haver, entre os envolvidos, uma pessoa pública, ou seja devido às circunstâncias dos crimes, o fato é que, à época, todos os meios informativos voltavam-se para a transmissão de notícias atinentes ao caso.

4.2 Exposição do Caso Pela Imprensa Nacional

Até hoje, qualquer fato ligado ao Caso Eliza Samúdio é passível de grande repercussão midiática, tem-se como exemplo disso, a recente decisão do ministro Marco Aurélio, que concedeu habeas corpus ao goleiro Bruno.

A barbaridade com a qual os crimes foram praticados possivelmente é uma das justificativas para causar tanta revolta social diante da referida decisão, como se o mandante do crime fosse uma exceção em relação aos demais réus, de modo que não faria jus aos direitos pertencentes a todo e qualquer acusado.

Não há como negar que a imprensa brasileira noticiou exaustivamente o homicídio mais emblemáticos dos últimos tempos: o famoso caso em que o goleiro do Flamengo, bem sucedido, planeja cruelmente o assassinato de uma jovem modelo com quem teve um breve relacionamento amoroso.

Vários motivos podem ter justificado essa divulgação por parte da mídia, seja devido ao fato do autor do ilícito penal ser pessoa pública, seja pelos inúmeros escândalos que aconteceram antes do cometimento do crime, ou mesmo pelas circunstâncias do delito, que por sua vez sempre foram circundadas de mistério e perversidade.

Reunindo todos os elementos para elevar os níveis de audiência, a mídia televisiva buscava apurar fatos novos, concernentes ao caso, a fim de trazer o tão esperado furo jornalístico, o qual resultaria em níveis alarmantes de audiência. As capas das principais revistas, por sua vez, utilizaram-se de recursos apelativos para venderem seus produtos.

Nessa acepção:

No caso Eliza Samúdio, ao ligar a televisão, abrir um jornal ou revista, acessar um site na internet, muitas vezes parece que estamos acompanhando uma novela, que a cada dia tem um novo capítulo, tamanha a rapidez como os fatos tem sido divulgados, ou mesmo um "circo de horrores", diante de tantas versões para os fatos noticiados. (ALMEIDA. 2010, p. 01)

A revista Veja, famosa pelo seu grande poder de persuasão e conseqüente manipulação, veiculou inúmeras capas de revistas, através das quais, atraiu a atenção do público e fomentou a autoria delitiva, que, naquela ocasião, muito embora não houvesse processo judicial instaurado, recaia principalmente sobre a pessoa de Bruno Souza.

Isso é o que se infere da edição datada em 07/07/2010, na qual:

O título da matéria é Traição, Orgias e Horror, sendo acompanhada pela chamada: “O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, ameaça ruir” (Revista Veja, 7 de Jul. de 2010), já fazendo relação ao crime e as possíveis consequências negativas que os resultados das investigações podem trazer ao atleta. (LOPES. 2014, p. 59)

Para se ter uma ideia do quanto a atividade jornalística interviu desde o início no caso em comento, há informações de que um dos jornalistas que estava acompanhando as investigações encontrou uma importante prova em desfavor dos acusados, a qual corroborava todo o depoimento prestado por Sérgio Rosa. A postura investigativa, de incumbência da polícia, passou a ser, também, dos jornalistas. Nesse sentido:

Uma das provas mais contundentes seria descoberta pelo repórter Hudson Aguiar, da Folha de S. Paulo. Ele dava uma volta pelo terreno quando se deparou com restos queimados de um álbum fotográfico — que era de Eliza e que reunia as primeiras fotografias do menino, todas constantes dos arquivos digitais do computador da modelo. (CARVALHO; LESLIE; SARAPU. 2014, pag. 113)

Diante dessas circunstâncias, não há como concluir se na verdade houve descuido por parte dos profissionais que investigavam a cena do crime, devido ao fato de não terem preservado adequadamente o local, ou se a intromissão da imprensa ultrapassou os limites do que lhe é permitido na apuração de determinada notícia.

Não obstante, o intervencionismo midiático não se restringiu apenas a esse fato, haja vista que a imprensa foi a principal responsável pela precipitada imputação da autoria delitiva ao até então goleiro do Flamengo. Em que pese as provas colhidas em sede inquisitiva apontarem para ele como o principal suspeito de ser o mandante do crime, coube aos meios de comunicação a criação da imagem de vilão antes mesmo que o inquérito policial chegasse ao fim:

Diversos veículos de comunicação já apontavam Bruno como culpado, desde as primeiras denúncias, buscando traçar características psicológicas do goleiro e apontar situações anteriores que pudessem justificar e comprovar a realização do crime. (LOPES. 2014, p. 54)

Essa postura adotada pelos meios de comunicação foge completamente do que é esperado, isso porque, quando a atividade jornalística não busca narrar, com veracidade, as circunstâncias de um crime ou mesmo de determinado processo, e passa a desempenhar de forma direta uma função investigativa, promovendo uma reconstituição da dinâmica dos fatos, a sua atuação passa a ser política. (BATISTA. 2014, p. 06).

Pois bem, foi exatamente isso que aconteceu com a imprensa brasileira. A revelação da dinâmica dos fatos sem dúvidas chocou todo o país, a maneira com a qual a mídia o fez, também. A razão para isso ter acontecido é bem simples: quanto mais chocante e interessante determinado caso é, mais rentável ele será para os meios de comunicação. Logo, o resultado não poderia ser diferente do que foi.

Assim, não haveria quaisquer interesses por parte da imprensa de noticiar fatos que não lhes fosse conveniente, isso porque o que os meios de comunicação consideram como verdade:

[...] nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a notícia. É necessário assim desmistificar o papel que a imprensa se atribui de mediadora desinteressada a serviço unicamente da cidadania e democracia, para que se possa compreender a forma como o fato criminal é tratado na mídia. (BARROSO. 2008, p. 05)

Observa-se que o Caso Eliza Samúdio possui algumas peculiaridades, quando comparado com outros de grande repercussão que também foram a Júri Popular. O fato do mandante do crime ser uma pessoa pública talvez seja a principal diferença notada, o que pode ter contribuído para que o delito ganhasse ainda mais notoriedade.

Outrossim, não se pode deixar de considerar os inúmeros escândalos e reportagens envolvendo o pretense reconhecimento de paternidade de Bruninho, filho de Eliza e Bruno, de forma que, não só o mandante do ilícito penal, como também a própria vítima, eram pessoas conhecidas pela mídia.

Da análise geral dos últimos casos de competência do Tribunal do Júri e que ganharam grande visibilidade, é possível concluir que não há um estereótipo que defina qual caso vai se destacar na mídia jornalística, contudo, é de se notar que em todos eles – Caso Isabela Nardoni, Richtofen e Eliza Samúdio – o provável motivo

impulsionador dessa notoriedade foi o *modus operandi* e, tratando-se dos dois primeiros casos, o grau de parentesco entre as vítimas e os autores do crime.

Especificamente quanto ao Caso em comento, não só o modo de execução do homicídio chamou a atenção popular, como também o intrigante sumiço do corpo da ofendida, que até hoje é objeto de controvérsia em relação ao destino que teve.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu art. 7º traz a seguinte previsão: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.”, porém, percebe-se que costumeiramente o referido dispositivo não possui nenhuma eficácia no plano real, sobretudo no caso em análise, uma vez que muitas ilações foram feitas por parte da imprensa, sendo estas antecedentes até mesmo à conclusão do Inquérito Policial, e, no entanto, foram subsidiadas apenas pela conveniência midiática, não possuindo quaisquer validades no campo prático.

4.3 As consequências da Influência Midiática Quando da Decisão do Conselho de Sentença

Foram realizadas várias Sessões do Júri, até que todos os envolvidos no homicídio de Eliza fossem, enfim, julgados. Registre-se, de logo, que Sérgio Rosa foi morto antes mesmo do término da instrução processual. A motivação do crime, ao que parece, nada teve a ver com o fato dele não ter compartilhado do silêncio dos demais réus, tendo em vista que desde o início foi o único que contou detalhadamente tudo o que aconteceu durante os últimos dias de vida da ofendida.

Sérgio foi executado no dia 22 de agosto de 2012: seis tiros, levados a alguns metros de casa, na rua Aracitaba, no bairro Minaslândia. [...] A tão especulada relação do caso com o assassinato de Eliza também seria deixado de lado, enquanto outra linha investigativa ganhava força para, afinal, tornar-se definitiva: a de que se tratara de crime passional. (CARVALHO; LESLIE; SARAPU. 2014, págs, 129 e 130)

No primeiro julgamento, realizado em 23 de novembro de 2012, foram submetidos a julgamento perante o Tribunal Popular os acusados Luiz Romão e Fernanda Gomes. Na ocasião, o Conselho de Sentença reconheceu as imputações feitas a "Macarrão" no que se refere aos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 148, §1º, IV, tendo sido absolvido do crime previsto no art. 211, todos do Código

Penal. A segunda ré, por sua vez, teve a participação reconhecida nos exatos termos da decisão de pronúncia, ou seja, no art. previsto no art. 148, caput, em relação à Eliza e art. 148, §1º, IV quanto a Bruninho.

No dia 08 de março de 2013 foi a vez de Bruno Souza e Dayanne Rodrigues irem ao Tribunal do Júri. A maioria dos jurados decidiu, pois, pela condenação do jogador, por ter ele cometido os delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 148, § 1º, IV, sendo este em relação à vítima Bruno Samúdio e art. 211, todos do Código Penal. Diante disso, a magistrada fixou a pena final em 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por outro lado, os jurados acolheram a tese ministerial e absolveram a acusada Dayanne Rodrigues dos crimes de sequestro e cárcere privado qualificado.

Marcos Aparecido, o "Bola", foi julgado em 27 de abril de 2013, tendo sido condenado nas tenazes do art. 121, § 2º, incisos III e IV, e 211, ambos do Código Penal. Ademais, no que diz respeito aos réus Elenilson Vitor e Wemerson Marques, ambos foram condenados pelos crimes de sequestro e cárcere privado.

Ocorre que, possivelmente, as condenações antecederam o julgamento realizado em Plenário. Isso porque, todos os envolvidos na sequência de delitos que resultou na morte da modelo sofreram uma pré-condenação principalmente por parte da mídia, a qual expôs para todo o país a vida pessoal de cada acusado e o possível crime que cada um teria praticado, tudo de forma bastante convincente e dramática, a fim de chocar o público-alvo.

Essa exposição foi, por várias vezes, objeto de discussão nas decisões judiciais ou mesmo nos recursos interpostos pelas defesas, como é o caso do trecho a seguir, que consta em um dos vários Habeas Corpus impetrados em favor do mandante do crime:

No caso vertente, além do sofrimento da carne, vem sendo ele execrado e bombardeado publicamente pelo quarto poder, ou seja, a imprensa. O absurdo desfila nesse caso eis que, imagens do Paciente, do indivíduo apodado de 'Macarrão' e daquele conhecido pela alcunha de 'Paulista', no interior da 'Penitenciária' Nelson Hungria, foram vendidas a um veículo de comunicação, tendo sido a respectiva película divulgada com alarde e destaque em horário nobre no domingo pretérito. (CALABUND; QUARESMA. 2010)

É certo que a deliberação dos jurados já era previsível, não só considerando as provas desfavoráveis aos acusados, mas também a comoção social provocada pela imprensa.

Através da midiatização dada aos fatos, é possível afirmar que, assim como toda a população, os indivíduos que compuseram o Tribunal Popular em cada Sessão estavam contaminados com o bombardeio de notícias atinentes ao caso.

Ratificando essa afirmação de que a imprensa de fato pressiona e influi nas decisões tomadas judicialmente, seja pelos juízes de fato ou de direito, tem-se a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2015, que trouxe dados consideráveis acerca da utópica imparcialidade necessária para fins de julgamento.

Segundo apurado, a repercussão midiática possui uma forte influência quando da prolação de decisões nos Tribunais Superiores, uma vez que 43,5% dos juízes entrevistados reconheceram o impacto causado pelos assuntos veiculados pelos meios de comunicação no momento de tomar uma decisão.

Outrossim, os Tribunais de 2º grau, com 31,5%, foram considerados como aqueles que levam adequadamente em conta a influência da mídia, por conseguinte, a 1º instância é vista como a que menos considera os efeitos trazidos pela imprensa, com um percentual de 25,5%, o que não significa dizer que eles sejam totalmente desprezados.

Por intermédio dessas informações, depreende-se que se a imprensa exerce papel determinante até mesmo nas decisões dos juízes togados, desse modo, não há que se esperar nada diferente além do comprometimento da imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri.

Nesse íterim, denota-se que a condenação social dos acusados foi, pouco a pouco, sendo confirmada no decorrer das Sessões de julgamento dos réus, os quais tiveram, quase todos, suas participações reconhecidas nos delitos que lhes foram imputados.

Vale salientar, também, que a repercussão dada ao Caso Eliza Samúdio, em tese, foi utilizada especialmente pelos vários causídicos de Bruno Souza. Os advogados valeram-se da visibilidade dada aos fatos para tentar implantar dúvidas acerca da materialidade delitiva - pressuposto para pronunciar o réu -, uma vez que, não raras vezes, levantaram a possibilidade da vítima estar viva, tendo em vista que o corpo não tinha sido encontrado.

Destarte, em que pese a subjetividade de uma afirmação no sentido de que a mídia teve papel decisivo na decisão dos jurados, tratando-se do caso em tela, verificou-se que de fato os meios de comunicação realizaram um julgamento antecipado dos réus e, assim, acabaram por considerá-los culpados antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cabe dizer, que o senso de justiça do produtor da informação está intrinsecamente ligado ao que ele propaga. E é baseado em sua própria concepção do justo e do bom, do que é importante para o convívio social, que as instituições tentam conduzir o público numa discussão para chegar a um pensamento único e aceito por todos. (ZANARDI. 2010, p. 59)

A imparcialidade dos jurados, por sua vez, foi afetada, haja vista que a imprensa rompeu com todos os limites que lhes são impostos e, assim, fez com que toda a população formasse um juízo de valor uniforme acerca do mesmo fato, pois sabe-se que, seja por parte dos juízes de direito ou dos juízes de fato, a pretensa imparcialidade está longe de tornar-se uma realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, o Tribunal do Júri é um instituto antigo, que zela pela imparcialidade dos juízes de fato desde o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro. O problema surge a partir do momento em que pessoas leigas, sem necessidade de motivar suas decisões, tem amplo acesso às notícias veiculadas pelos meios de comunicação.

Não é nenhuma novidade o fato da mídia exercer forte influência sobre a sociedade atual. É ela quem dita os padrões de moda, comportamento e até mesmo quem deve ser considerado culpado ou inocente pela prática de determinado crime.

É bastante complicado fazer afirmações acerca de uma questão subjetiva, como no presente estudo, que busca verificar uma possível influência negativa exercida pela imprensa no ânimo dos jurados. Diante disso, quaisquer alegações no sentido de que os meios de comunicação de fato formam opiniões no mesmo sentido, são baseadas nos elementos encontrados ao longo da pesquisa.

Assim, considerando tudo o que fora exposto, conclui-se que restou evidenciado acerca da atuação determinante da imprensa na tomada de decisão do Conselho de Sentença, tendo em vista que nem mesmo os juízes de direito estão imunes a essa influência que muitas vezes se manifesta de forma inconsciente.

O direito à informação não pode, em hipótese alguma, ser suprimido, no entanto, é necessário que a atuação da imprensa seja pautada por uma postura ética e séria, capaz de cumprir com o seu papel constitucionalmente garantido.

Considerando que o objetivo principal dos meios de comunicação é informar, não se pode admitir que fatos sejam destorcidos apenas para conseguir audiência. O crime de homicídio hoje em dia é um produto altamente rentável para a atividade jornalística, principalmente para os programas televisivos, a prova disso, é a alta disseminação destes.

Dessa forma, se de um lado existe a garantia constitucional de informar e ser informado, do outro, há não só os direitos da personalidade do acusado, como também, o princípio da presunção de inocência e a garantia de imparcialidade por parte dos seus julgadores. Destarte, não se pode admitir a inobservância aos direitos dos réus com fundamento na liberdade de imprensa.

Uma vez constatada a existência desse conflito, a medida a ser adotada a fim de solucioná-lo deve ser baseada à luz do caso concreto. Ou seja, especificamente no que tange ao delito de homicídio, por se tratar de um crime de grande comoção social e devido ao fato dos julgadores serem pessoas leigas, que não precisam dar qualquer justificativa para a sua decisão, revela-se oportuno mitigar o princípio da publicidade.

A prática reiterada da formação de culpa antes da submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal Popular como também a falta de ética na divulgação dos fatos são problemas que devem ser enfrentados.

Se os meios de comunicação não se limitam apenas a veicular, de forma comedida o que restou efetivamente apurado em sede inquisitiva ou processual, que a sua atuação seja restringida em favor da máxima de que "nenhum acusado será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Não cabe à mídia desempenhar o papel do Judiciário, mas havendo insistência nesse sentido, sugere-se, em último caso, que medidas repressivas sejam adotadas, com a consequente responsabilização civil e/ou criminal por ultrapassar e desvirtuar os limites da informação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 6° ed. Bahia: Juspodivm: 2011.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Caso Eliza Samúdio: uma análise sobre o papel da imprensa**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/caso-eliza-samudio-uma-analise-sobre-o-papel-da>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1056/1207>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8° ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n° 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougén. **Código de Processo Penal Anotado**. 4. ed., atual. de acordo com a Lei n. 12.403/2011 prisão. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOES_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

CARVALHO, Paulo; LEITÃO, Leslie; SARAPU, Paula. **Indefensável: o goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samúdio**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

GADELHA, João Augusto Veras. **Reflexão em torno do Tribunal do Júri - Principais implementações impostas pela Lei n. 11.689/08**. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2009/09/24/outros/a48d6da4029298a565bbeb5e7cc5b960.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto de 2016.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das Votações e Incomunicabilidade: Garantias Constitucionais do Júri Brasileiro**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do

Sul. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2016.

LIMA, Leiliane Dantas; SILVA, Amanda Carolina Petronilo da. **A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D11559%26revista_caderno%3D3?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16449&revista_caderno=9>. Acesso em: 23 de novembro de 2016.

LOPES, Taís de Andrade. **A condenação midiática: a cobertura jornalística da revista veja sobre o caso Eliza Samúdio.** Disponível em: <www.dcs.ufc.br/monografia/0320269.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal brasileiro.** Disponível em: <<https://www.minhateca.com>>. Acesso em: 28/07/2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 15º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 18. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

REIS, Wanderlei José dos. **Recente guinada na jurisprudência do STF na interpretação do princípio da presunção de inocência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50266/recente-guinada-na-jurisprudencia-do-stf-na-interpretacao-do-principio-da-presuncao-de-inocencia/2>> . Acesso em: 37 de outubro de 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal; volume 4.** 34° ed. rev. e de acordo com a Lei nº 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANARDI, Bianca Botter. **A imprensa e a liberdade de expressão no estado democrático de direito: análise da concepção de justiça difundida pelos meios de comunicação de massa.** Disponível em: <<https://www.abert.org.br>>. Acesso em: 27 de novembro de 2016.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 2. ed. rev., ampl. e atualizada à luz das Leis 11.689/08; 11.690/08; 11.719/08; e Lei 11.900/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto de 18 de Julho de 1822.** Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <[https:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Regula a instituição do júri. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei de 20 de setembro de 1830.** Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 728. Júri. Soberania. Revisão Criminal. Possibilidade.** Relator: Ministro Celso de Mello, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 795. Pronúncia e envelopamento por excesso de linguagem.** Relator: Marco Aurélio, 18.8.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 561. Direito Processual Penal. Anulação da pronúncia por excesso de linguagem.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 28/4/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270561%27>>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 10024120391230001.** Desembargador: Fortuna Grion. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117670087/apelacao-criminal-apr-10024120391230001-mg/inteiro-teor-117670143>>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação n° 10145095451202002**. Desembargador: Paulo César Dias. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114640375/apelacao-criminal-apr-10145095451202002-mg/inteiro-teor-114640389>>. Acesso em: 25 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n° 94165**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n° 69344**. Relator: Ministro Néri de Silveira. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.